



Fernando Rabello

78

A RUPTURA DO PARADIGMA CARTESIANO E ALGUNS DOS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

THE SEVERANCE OF THE CARTESIAN APPROACH AND SOME LEGAL CONSEQUENCES THEREOF

Fábio Roque da Silva Araújo

RESUMO

Alega que o conhecimento científico passa por uma fase de transição, caracterizada pela crise do paradigma cartesiano, o qual perdurou por séculos.

Entende que a emergência da pós-modernidade tem acarretado, na área jurídica, dentre outros, o surgimento de novos sistemas, novas pautas hermenêuticas, bem como uma série de alterações que possuem reflexos concretos na aplicação do Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Filosofia do Direito; modernidade; pós-modernidade; cartesianismo; positivismo jurídico; Direito Penal.

ABSTRACT

The author states that scientific knowledge is undergoing a transition, represented by the Cartesian system crisis, which has lasted for centuries.

As far as he understands it, within the legal scope, the rising of postmodernity has caused the emergence of new systems and new hermeneutic guidelines, among others, besides some alterations that have concrete effects on the application of Law.

KEYWORDS

Law Philosophy; modernity; postmodernity; Cartesianism; legal positivism; Criminal Law.

1 A MODERNIDADE ASSENTADA NO PARADIGMA CARTESIANO

1.1 A MODERNIDADE

A ideia de ciência² surge com a modernidade, quando a revolução no pensamento, levada a cabo pelas descobertas científicas de Copérnico e Galileu, rompeu o paradigma até então em vigor. As concepções reinantes na Europa até o século XVI reconheciam um universo finito, com Deus em seu epicentro.

Uma característica basilar do mundo pré-moderno era a existência de um centro, que fornecia a orientação para a atuação humana. Este centro foi a *polis* na Grécia Antiga e a Igreja na Idade Média (SARMENTO, 2004, p. 54). Quando da eclosão da revolução científica, tal era o quadro até então reinante. A Igreja monopolizava a produção do conhecimento e defenestrava todo e qualquer saber que colidisse com dogmas sacralizados, erigidos a verdades absolutas, universais e atemporais.

Nesse cenário, em que o conhecimento está sobejamente carregado de caráter teológico, não há falar-se, propriamente, em saber científico. Demais disso, o indivíduo exerce papel secundário, encarado, tão-somente, como integrante de um corpo social, o que desvela a perspectiva organicista da sociedade (SARMENTO, 2004, p. 54).

O advento da modernidade, mormente em face da revolução científica, capitaneada inicialmente por Copérnico, constitui uma das inúmeras facetas de um movimento de ruptura do paradigma vigente. Sem embargo, até mesmo as descobertas de Copérnico, atinentes à concepção heliocêntrica, decorreram, em boa medida, da perda de prestígio da concepção geocêntrica, sufragada por Ptolomeu³ que já não possuía aptidão para apresentar respostas satisfatórias às questões que surgiam.

Dentre as inúmeras manifestações deste movimento que conduz à modernidade do qual a revolução científica copernicana é expressão máxima, podemos apontar (SARMENTO, 2004, p. 54):

o admirável avanço das artes, no período que ficou conhecido como Renascença; a Reforma religiosa, com suas acerbas e propositivas críticas à cúpula da Igreja Católica; a redescoberta do humanismo, proscriu quando da supremacia da concepção teológica do mundo, oriunda do monopólio do conhecimento pela Igreja; a colonização do, assim chamado “Novo Mundo”, em virtude do avanço das navegações; a invenção da imprensa, e a conseqüente difusão do conhecimento, até então circunscrito a uma parcela ínfima da população.

Nesta ideia de modernidade, a razão⁴ desempenha papel crucial. As “luzes da razão” como aptas a combater e extirpar as “trevas da ignorância”, bastião do ideário liberal-burguês encampado pelo Iluminismo, é representação de tal primazia conferida ao pensamento racional. Por meio da referida razão, destituída de pré-conceitos, os representantes da “vanguarda” da modernidade objetivam a emancipação do homem, sempre na linha da concepção antropocêntrica, que passa a ser a dominante.

É própria da modernidade, ainda, a pretensão de conferir caráter universal às concepções de mundo. Neste sentido, a ideia de direitos inatos à natureza humana, como limites à atuação do Estado, os quais podem ser identificados como cerne dos direitos humanos.

Percebe-se, então, que, no seio desta concepção moderna, o sujeito, outrora posto de lado, passa a exercer influência fundamental. Assim, o conhecimento científico passa a deter fundamental importância, na medida em que possui o condão de conduzir à emancipação pretendida. Isto porque o conhecimento científico permite a separação entre o sujeito e o objeto, de forma a facilitar o controle deste em proveito daquele⁵.

É própria da modernidade, ainda, a pretensão de conferir caráter universal às concepções de mundo. Neste sentido, a ideia de direitos inatos à natureza hu-

mana, como limites à atuação do Estado, os quais podem ser identificados como cerne dos direitos humanos. No campo da política, caracteriza a modernidade o compromisso com os valores afetos à liberdade e à igualdade, bandeiras da revolução burguesa.

1.2 O MÉTODO CARTESIANO

Inúmeros foram os métodos empregados pelos pensadores com vistas à obtenção do que consideravam ser a verdade. A despeito das críticas que se sucederam ao método preconizado por Descartes, o fato é que o método cartesiano constituiu um dos pilares sobre os quais se assentou a modernidade.

Na célebre obra *Discurso do método*, do pensador francês René Descartes, consta a consagração do método dedutivo. A lógica que o preside é a obtenção de determinados resultados a partir de constatações genéricas. Em suma, o raciocínio dedutivo é um caminho percorrido do geral ao particular. Assim, consoantes preconizados por Descartes, por meio de verdades estabelecidas, encon-

tram-se as premissas, utilizando-se, para tanto, do raciocínio dedutivo.

Demais disso, Descartes confere ênfase especial ao emprego da razão na obtenção do conhecimento. Neste sentido, o filósofo francês assevera em sua obra que *é quase impossível que nossos juízos sejam tão puros e tão sólidos como teriam sido se tivéssemos tido inteiro uso de nossa razão desde a hora de nosso nascimento, e se tivéssemos sido conduzidos sempre por ela* (DESCARTES, 1996, p. 17).

Com fundamento no uso da razão como postulado a ser seguido, Descar-

tes sufraga a desconstrução de verdades previamente aceitas, objetivando substituí-las por outras, consideradas melhores, ou, até mesmo, pelas mesmas verdades, conquanto sejam elas ajustadas à razão.

Adotando por paradigma esta incansável busca da razão, Descartes debruça-se sobre três artes (ou ciências, como prefere), quais sejam: a lógica, que faz parte da filosofia; a geometria e a álgebra, integrantes da matemática. Ao analisar estas áreas do conhecimento, René Descartes acaba concluindo que a lógica, com os seus silogismos e instruções, destina-se, muito mais, a explicar coisas já sabidas do que a facilitar a apreensão de coisas novas. E, muito embora reconheça a pertinência de determinados preceitos, assevera haver outros, que são nocivos ou supérfluos. No tocante à álgebra, repudia seus postulados, por entender que se trata, em suma, de matéria assaz abstrata, que carece de utilidade.

Pautado em tais constatações, o filósofo francês dedica-se à busca de outro método, idôneo a assimilar as vantagens dos três, referidos, rechaçando, todavia, seus defeitos. Com fundamento nestas premissas, Descartes formula quatro preceitos, aptos a embasar seu método.

Primeiro preceito (regra da evidência): nunca aceitar como verdadeira alguma coisa sem conhecê-la evidentemente como tal, e não incluir em seus juízos nada que não se apresente de forma tão clara a ponto de não ter ocasião de pô-la em dúvida. Segundo preceito (regra da divisão): proceder à divisão de cada uma das dificuldades examinadas em tantas parcelas quantas sejam possíveis e necessárias para melhor resolvê-las. Terceiro preceito (regra da ordem): conduzir seu raciocínio de modo a conhecer os objetos mais simples e mais fáceis para, a partir daí, *subir pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos* (DESCARTES, 1996, p. 23). Por fim, o quarto preceito (regra da enumeração): fazer enumerações e revisões de caráter geral, dando-lhe a certeza de nada omitir.

O sistema jurídico moderno é erigido sob a lógica cartesiana da sistematização, um ordenamento dessacralizado e racional. Consequência de tal percepção é a ideia de completude, encampada pelo positivismo jurídico.

A utilização do método assim estruturado permitiria a Descartes a certeza de usar em tudo a sua razão, senão perfeitamente, ao menos da melhor forma em seu poder. Para logo vê-se que o método cartesiano, a par de alocar a razão no epicentro da pesquisa científica, possui outras características, identificadas com o raciocínio dedutivo. Em resumo, podemos afirmar que Descartes define método como um conjunto de regras a ser seguido com vistas a dar segurança ao pensamento, evitar complicações e esforços inúteis e permitir o alcance da maior quantidade de conhecimento possível⁶.

Descartes pretende, com a elaboração de seu método, alcançar a verdade, eliminando, para tanto, duas atitudes que considera infantis, a prevenção e a precipitação. A primeira consiste na facilidade de o espírito deixar-se levar por opiniões alheias, sem proceder a uma prévia aferição de sua veracidade;

já a segunda consiste na facilidade de emissão açodada de juízos de valor, sem antes verificar se são ou não verdadeiros.

1.3 A CIÊNCIA MODERNA E O PARADIGMA CARTESIANO

Descartes é apontado como o primeiro pensador a ter escrito em sua língua materna, o francês, porquanto a praxe em vigor era a produção acadêmica em latim. Se é certo que o fato de haver sido escrita em língua francesa facilitou a divulgação da obra, é muito provável que nem o próprio autor tenha imaginado as dimensões e as repercussões que seu método alcançaria.

A ciência moderna assenta-se nos postulados do racionalismo cartesiano. Com efeito, por mais que sejam suscitadas críticas, cada vez mais contundentes, ao cartesianismo, o fato é que a ciência moderna se fundamenta em grande medida, nos preceitos que possuem, no cartesianismo, a sua raiz. Prova disto é que, para a comunidade científica, como regra geral, os conhecimentos que não sejam derivados de raciocínios lógico-dedutivos e mecanicistas, passíveis de demonstração precisa por parâmetros matemáticos⁷ são repudiados.

É consectário da influência cartesiana a pretensão científica, muito em voga, de segmentar o conhecimento. Cada vez mais existem disciplinas, especialidades, ramos específicos de estudo, enfim, com maior frequência, busca-se uma especialização, um *conhecer o todo de pouco*. Este estudo fragmentado⁸ (reduzir o todo em partes tão pequenas quanto possível, com o objetivo de aprofundar o estudo sobre elas) é sustentado, como visto, por Descartes. Foi este reducionismo que conduziu à seção das disciplinas acadêmicas.

Ademais, a pretensão de objetividade e precisão na produção e difusão do conhecimento é ideal a ser seguido, na ciência moderna. Influência disso é a incessante busca por critérios de avaliação plasmados em fórmulas, tabelas, gráficos e regras que, quanto mais precisos, mais dotados de cientificidade estarão. No paradigma cartesiano, o pensamento é linear, pautado na ideia de causalidade e nas técnicas de análise, discriminação, classificação e hierarquização (MOREIRA, 2005, p. 45). Ainda, a procura pelo maior grau possível de objetividade conduziu os defensores da ciência moderna a um processo de eliminação de todo o caráter ideológico do conhecimento científico.

Sob a égide desse paradigma dominante, procedeu-se ao controle do objeto pelo sujeito. Apenas o homem é um fim em si mesmo, tudo o mais são objetos ou instrumentos postos à disposição dele, para a realização de suas pretensões, para a emancipação da humanidade.

Este paradigma dominante, cuja raiz remonta ao cartesianismo, espalhou seus efeitos por todos os ramos do conhecimento científico⁹. No campo das ciências sociais, todavia, a presença de tal paradigma sobressai de forma peculiar. Como visto, o cartesianismo semeia o culto a uma razão de matriz físico-matemática. Levada às últimas consequências, a obsessão pela orientação das ciências exatas, tidas como verdadeiras ciências, conduziu à disseminação da expressão "física social", no que se refere às ciências sociais. Assim, as ciências sociais tiveram de transplantar o método científico próprio das ciências exatas para o seu campo de atuação. Tal fato ocorreu com outras áreas do conhecimento, como a Biologia.

É esta orientação matemática, fundada na física de Newton, que inspirou teorias como a de Montesquieu – muito embora

as noções de repartição das funções do Estado já estivessem presentes na obra de Aristóteles, na Antiguidade –, que defende a divisão racional das funções estatais, originando a concepção mecanicista de controle do poder, por meio de um sistema de freios e contrapesos (MOREIRA, 2005, p. 49).

2. O DIREITO E A MODERNIDADE

2.1 REFLEXOS DO PARADIGMA CARTESIANO NO DIREITO

O reflexo dos postulados cartesianos na Ciência do Direito é patente. Como visto, o paradigma cartesiano orienta-se pela busca da verdade, e, fortemente influenciado pelas ciências exatas, pretende alcançar um grau de precisão cada vez maior. Quanto mais preciso, quanto menos suscetível a variáveis de qualquer natureza, mais científico seria o conhecimento daí oriundo.

Na esfera jurídica, esta lógica conduziu à observância, cada vez mais fervorosa, de um dogma cristalizado na atuação dos operadores do Direito: a segurança jurídica. Ademais, a pretensão de objetividade da ciência, destituída de maiores cargas valorativas, contribuiu para a definição de vertentes jurídicas associadas ao positivismo¹⁰.

A incansável busca pela precisão e objetividade do conhecimento científico, que haveria de ser depurado de valorações subjetivas, engendrou, no âmbito da ciência jurídica, a consagração de correntes de pensamento que retiram do julgador a subjetividade. Desta forma, o aplicador da norma deve se adstringir a retratar o preconizado na legislação. O juiz não cria o direito, apenas declara o direito previamente previsto na legislação. Esta declaração deve vir desacompanhada de valores outros que não aqueles já insertos no enunciado normativo, quando da sua elaboração. É o julgador, enfim, conforme as célebres palavras de Montesquieu, a boca da lei.

O sistema jurídico moderno é erigido sob a lógica cartesiana da sistematização, um ordenamento dessacralizado e racional¹¹. Consequência de tal percepção é a ideia de completude, encampada pelo positivismo jurídico.

Sendo certo que o cartesianismo envolve um conjunto de regras destinadas ao alcance da verdade, a sua existência (e a possibilidade de alcançá-la) é pressu-

posta. Com fundamento nestas premissas, foi transplantada para o âmbito do processo a ideia de que o seu fim é a obtenção da verdade. A verdade real passa a ser, ao menos na esfera do processo penal, um princípio.

2.2 O POSITIVISMO JURÍDICO COMO EXPRESSÃO DA MODERNIDADE

O Estado de Direito, como representação jurídica e política da organização social, é tributário do ideário liberal, consolidado com as revoluções burguesas. É conceito fundamental na lógica moderna do Direito (SOARES, 2008, p.16). A obediência do Estado à lei por ele próprio elaborada insere-se no contexto das lutas liberais contra o arbítrio do poder estatal. Constituem decorrência desta noção de Estado de Direito ideias como a separação dos Poderes constituídos e, sobretudo, a supremacia constitucional.

Não se pode olvidar que, com a vitória das revoluções burguesas, os pensadores, que outrora sustentavam os ideais jusnaturalistas, tornam-se ferrenhos adeptos do positivismo jurídico, erigindo a lei a espinha dorsal do sistema. As razões que justificam essa mudança de perspectiva residem no fato de que, uma vez tendo alcançado o poder, os revolucionários acreditam haver consolidado os ideais próprios do Direito Natural, plasmando-os na legislação. Assim a legislação passa a ser encarada como representação máxima dos direitos inerentes à natureza humana, invioláveis e imutáveis, na linha das posturas universalistas, que, como visto, são próprias da modernidade.

A ideia de racionalismo, que tanta influência exerceu sobre o conhecimento científico, atualmente é abalada. Com efeito, com os avanços dos estudos de Psicanálise, foi solapada a ideia de uma razão destituída de valorações subjetivas.

A positivação do Direito resplandece como corolário da busca moderna pela certeza, precisão e racionalização das decisões. A despeito das contendas envolvendo partidários e críticos da positivação¹², a codificação do Direito consagrou-se na cultura jurídica ocidental, perfilhando, assim, o caminho percorrido por outros campos da ciência, aderindo ao paradigma que norteia a modernidade.

Muito embora haja alguma contro-

vérsia em torno do tema, podemos, na linha preconizada por Bobbio (1995, p. 131-134), identificar sete características principais do positivismo jurídico: (1) o positivismo encara o direito como um fato e não como um valor; (2) o positivismo adota a teoria da coatividade do direito¹³; (3) a legislação é a fonte preeminente do direito; (4) no que toca à teoria da norma jurídica, o positivismo entende a norma como um comando, formulando a teoria imperativa do direito; (5) no que concerne à teoria do ordenamento jurídico, o positivismo sustenta a teoria da coerência e da completude; (6) o juspositivismo sustenta a teoria da interpretação mecanicista, que confere ênfase ao elemento declarativo do direito, em detrimento ao elemento criativo; (7) o juspositivismo encampa a teoria da obediência absoluta da lei.

3 A PÓS-MODERNIDADE

3.1 A CRISE DA MODERNIDADE

Como visto, o projeto da modernidade possui, como uma de suas características, a pretensão de colocar o conhecimento científico a serviço da humanidade, isto é, o emprego do conhecimento como instrumento de emancipação do homem.

Como exemplo da pretensão da modernidade de promover a emancipação da humanidade por meio do conhecimento científico, podemos citar a obra *Nova Atlântida*, de Francis Bacon. Nesta obra, inacabada, o pensador contrapõe-se a alguns aspectos da Atlântida, sociedade organizada, idealizada por Platão, constante em sua *A República*. Em *Nova Atlântida*, Bacon apresenta algumas

características que deveriam estar presentes na forma de organização social e política das sociedades modernas, conferindo ênfase ao desenvolvimento da pesquisa científica e, sobretudo, sua aplicação prática no cotidiano.

Em suma, constitui a aplicação prática dos postulados por ele defendidos quando da elaboração de sua obra *Novum Organum*, mormente no que diz respeito ao empirismo. A ciência, em

Nova Atlântida, não é alheia à concreção fática e à organização da vida em sociedade; ao revés, possui papel crucial no seu desenvolvimento, razão pela qual Bacon idealiza, nesta sociedade, um aparato assaz considerável para facilitar a pesquisa científica.

Nesta pretensão da modernidade de promover a emancipação da humanidade reside a principal crítica que a ela se apresenta. Realmente, os críticos da modernidade chamam atenção para o fato de que este projeto falhou¹⁴, pois, muito embora seja incontestável o acentuado desenvolvimento do conhecimento levado a efeito pela primazia conferida à ciência na modernidade ele não foi acompanhado (ao menos, não como se pretendia) pela melhoria ou facilitação na vida das pessoas.

Tal afirmação funda-se no abrupto descompasso existente entre o desenvolvimento do saber – por meio de técnicas, descobertas e invenções que, sem dúvida, constituem avanço notável – e a inexistência de diminuição das mazelas de cunho social que, ao revés, recrudesceram. A segurança, tranquilidade, estabilidade e progresso almejados pelo projeto da modernidade esbarraram no paradoxo verificado entre o desenvolvimento das ciências e a insegurança social.

À vista disto, fala-se em ocaso da modernidade e advento da pós-modernidade. Para os adeptos desta corrente de pensamento, a modernidade teria findado juntamente com o século XX, haja vista a sua impotência na solução dos problemas advindos de uma sociedade pós-industrial, globalizada, multifacetada e complexa.

3.2 A CRISE DO PARADIGMA CARTESIANO

Também o paradigma dominante, de matriz cartesiana, sobre o qual se assentou a modernidade, encontra-se em crise. Respostas absolutas – objeto de desejo do cartesianismo, cujo objetivo é alcançar a verdade – já não são aceitas, ou sequer procuradas, sendo substituídas pelo reconhecimento da relatividade do conhecimento. As respostas, que devem ser satisfatórias, mas não absolutas, são buscadas por um viés interdisciplinar, sendo esta a maneira de se debruçar sobre o objeto de estudo. A tônica dessa concepção interdisciplinar reside na complexidade (SCHMIDT, 2007, p. 100).

O advento da sociedade pós-industrial traz consigo não apenas uma alteração na dinâmica das relações interpessoais, mas, sobretudo, o surgimento de novos valores que se incrustam no imaginário coletivo.

Até mesmo a primazia do saber racional é abalada por esta nova percepção do conhecimento científico. Conforme salientado por Boaventura de Souza Santos, a ciência pós-moderna sabe que nenhum conhecimento é racional em si mesmo, apenas a configuração das diversas formas de conhecimento é racional. Para o autor, todo saber deseja tornar-se senso comum, e a ciência pós-moderna, ao *sensocomunizar-se, não despreza o conhecimento que produz tecnologia, mas entende que, tal como o conhecimento se deve traduzir em autoconhecimento, o desenvolvimento tecnológico deve traduzir-se em sabedoria de vida* (SANTOS, 2006, p. 91).

A ideia de racionalismo, que tanta influência exerceu sobre o conhecimento científico, atualmente é abalada. Com efeito, com os avanços dos estudos de Psicanálise, foi solapada a ideia de uma razão destituída de valorações subjetivas. Muito embora não se sustente a abolição da racionalidade na produção do conhecimento científico, a concepção hodiernamente em voga reputa que a razão não se encontra dissociada da emoção e da subjetividade¹⁵. O *cogito* tão propalado por Descartes é alvo de contundentes e contumazes críticas¹⁶.

A crise do cartesianismo remonta a, ao menos, duas vertentes de pensamento. A primeira delas é a teoria da relatividade. Einstein, expoente máximo da teoria, demonstrou que o universo é curvo e, em consequência, o tempo deve ser medido em uma quarta dimensão, o tempo-espaço. Assim, desvencilhando-se do quanto sustentado por Newton, o tempo não possui caráter absoluto e universal, tal qual medido pelos relógios.

À vista de tais constatações, recrudescem as críticas à precisão e certeza, sobejamente encampadas pela modernidade, como características fundamentais do conhecimento científico. Isso porque, se até mesmo a Física, ciência exata que influenciou durante tanto tempo a metodologia das ciências sociais (basta lembrar a noção de física social), carece de certezas e verdades, como sustentar as pretensões cartesianas até então dominantes?

Outra vertente que consagra a ruptura do cartesianismo é a teoria da incerteza (SCHMIDT, 2007, p. 2), levada a cabo por Richard Feynmann e Heisenberg, que objetivou contestar o princípio da física clássica de que cada partícula possui uma história própria e controlável. Pelo princípio da incerteza, Feynmann demonstrou que as partículas se deslocam por inúmeros pontos, em todas as trajetórias possíveis, no espaço-tempo. Tanto a teoria da relatividade quanto a teoria da incerteza conduzem à concepção, atualmente em voga, de que a física quântica¹⁷ não constitui uma ciência exata, o que, decerto, não lhe retira o caráter científico.

Mais que isso, a separação entre sujeito e objeto, sustentáculo da concepção cartesiana e que vigorou durante toda a modernidade, foi substituída por uma relação complexa entre sujeito e objeto, pressupondo uma influência recíproca (SCHMIDT, 2007, p. 4).

Por fim, há de ser considerado que a crença iluminista no poder da razão já não desfruta do mesmo prestígio de outrora, tendo sofrido, ao menos, duas oposições de relevo. A primeira com Karl Marx, no século XIX, que sustentou uma concepção materialista da história. Para os marxistas, a infraestrutura econômica condiciona a superestrutura política, jurídica e ideológica. Assim, a forma como se organiza politicamente, como se estrutura o sistema jurídico ou a forma de pensar dos membros da sociedade sofre forte influência do modo de produção dos bens materiais da sociedade. Em conclusão, para Marx, a razão não é livre, como querem os iluministas, sendo restringida por estas condições materiais¹⁸.

A segunda contundente oposição à razão tal qual apregoada pelos iluministas remonta à obra de Freud, que, ao desenvolver estudos sobre o inconsciente – um poder invisível que controla o psiquismo –, afirmou que o homem, ao contrário do que se propala, não é senhor sequer da sua vontade, dos seus desejos ou dos seus instintos (BARROSO, 2004, p. 308).

3.3 A PÓS-MODERNIDADE E A EMERGÊNCIA DE UM NOVO PARADIGMA

A sociedade pós-industrial possui novos paradigmas¹⁹. É a era da informação, da velocidade. As riquezas já não são reflexos da acumulação de bens de produção, mas do conhecimento e da informação, que, na era da velocidade, dissemina-se de forma impressionante. (SARMENTO, 2004, p. 56).

É certo que não existe um conceito preciso, tampouco limites rigidamente estabelecidos para a pós-modernidade. Em verdade, a definição do que seja pós-modernidade (para aqueles que aceitam a sua existência) é tarefa tão complexa, e com resultados tão multifários, quanto à sociedade pós-industrial de que é reflexo. Todavia, alguns parâmetros podem ser apontados para identificar o que seja a pós-modernidade, sobretudo quando relacionados ao ataque aos paradigmas vigentes na modernidade.

Desta forma, às ideias da modernidade os pós-modernistas se opõem, apresentando (ABBAGNANO, 2007, p. 910-911): (1) crítica aos macrossaberes, com pretensões de universalidade, isto é, conglobantes e legitimadores; (2) propostas de formas instáveis de racionalidade, com base na ideia de que não há fundamentos imutáveis; (3) rejeição à ênfase no **novo** e na categoria vanguardista de **superação**; (4) recusa à concepção da história da humanidade compreendida como processo rumo à emancipação; (5) passagem do paradigma da unidade para o da multiplicidade; (6) adesão a uma ética do pluralismo e da tolerância, como base de sustentação de uma sociedade complexa.

O advento da pós-modernidade trouxe consigo um novo paradigma, ou seja, um novo padrão geral de concepção de mundo. Como visto, o paradigma cartesiano já não se mostrava apto a atender aos anseios de uma sociedade pós-industrial, com alto grau de complexidade, alvejada com críticas acerbas a seus pilares.

Até mesmo a pretensão de alcançar a verdade é condenada. Exemplo disso é a doutrina de Karl Popper (2004), que se manifesta contrário à ideia de verdade como coerência interna do conhecimento científico. Para referido filósofo, a coerência de uma formulação científica

afere-se pela sua falseabilidade, isto é, a possibilidade de ser falsa. É a submissão da teoria à refutação que lhe confere cientificidade²⁰.

3.4 A PÓS-MODERNIDADE E O DIREITO

O advento da sociedade pós-industrial traz consigo não apenas uma alteração na dinâmica das relações interpessoais, mas, sobretudo, o surgimento de novos valores que se incrustam no imaginário coletivo. Já se tornou um truismo asseverar que se vive a era da informação. São características dessa fase: a velocidade, a microtecnologia e os avanços tecnológicos cada vez mais impressionantes.

O processo não pode caminhar na velocidade pretendida pelo anseio popular. Para utilizar expressão que já se tornou verdadeiro chavão, podemos dizer que processo que corre demais atropela garantias.

As civilizações ocidentais passam por um estágio de massificação da sociedade. Os reflexos das relações sociais adquirem dimensões outrora inimagináveis. O nascimento da sociedade de consumo demanda a insurgência de uma regulamentação normativa consentânea com esta realidade.

No que toca à legislação, podemos fazer alusão à própria existência da sociedade de consumo, dos efeitos massificados das relações econômicas, momento de natureza contratual. A realidade das relações contratuais, travadas no seio da sociedade, conduz à constatação de uma realidade diversa daquela em que foram gestados os contornos do direito contratual. A sociedade de consumo sinaliza para o ocaso do ideário liberal de livre consentimento, e primazia, quase que irrestrita, à vontade, expressa na contratação.

Não significa dizer com isto que a autonomia da vontade se encontre destituída de utilidade, uma vez que continua a constituir a espinha dorsal das relações privadas. Contudo, a disparidade nas forças sociais envolvidas nas relações de consumo da sociedade de massa, em que se contrapõem, de regra, o poder econômico e o hipossuficiente, conduz à observância de novos valores. Neste passo, assume notável relevância a leitura constitucionalizada da regulamentação

das relações privadas (daí falar-se em direito civil-constitucionalizado), tendo a dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico que esprija seus efeitos pelos mais variados ramos do ordenamento jurídico.

Como já mencionado, não há uma definição precisa do que seja a pós-modernidade, havendo, tão-somente, algumas características que a identificam. De igual sorte, não há como se vislumbrarem contornos precisos dos reflexos jurídicos desta pós-modernidade, mas algumas características podem ser apontadas. Dessarte, podemos afirmar que a emergência de uma nova conjuntura social, fruto da ruptura do paradigma cartesiano que regeu a modernidade,

demanda um novo Direito, que deve ser plural, prospectivo, discursivo e relativo (SOARES, 2008, p. 23).

Manifestação do Direito plural reside no crescente abalo às macro-regulações normativas e, como consequência, no aparecimento de microsistemas jurídicos²¹, como o direito do consumidor (SOARES, 2008, p. 23). Há algumas razões, oriundas desta conjuntura pós-moderna, que conduzem à propensão a regulamentações esparsas²².

A primeira delas, como visto, é o caráter plural e multifário da própria sociedade, cuja complexidade é cada vez mais acentuada. O caráter complexo da sociedade acarreta maior complexidade, também, das matérias a serem objeto de regulamentação, que tendem a ser muito técnicas, o que inviabiliza ou dificulta a construção de monumentos legislativos. Além disso, com uma sociedade mais complexa, a dinâmica social passa a portar peculiaridades até então inexistentes, tornando-se cada vez mais improvável que a codificação possua o condão de abarcar um número considerável de condutas.

3.5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REFLEXOS JURÍDICOS PENAIS DA PÓS-MODERNIDADE

Relevante salientar, nesse passo, que, no que tange à esfera penal, o fenô-

meno do crescente incremento de legislações esparsas possui consequências nefastas. De antemão, convém esclarecer que tal prática, em voga, é reflexo da falaciosa concepção de que o recrudescimento da reprimenda penal possui aptidão para reduzir os índices de criminalidade. Sob o pálio desta equivocada noção²³, o legislador penal, desrespeitando o princípio da *ultima ratio* – mediante o qual a tutela penal haveria de se adstringir a casos excepcionais, após esgotados os recursos às demais formas de controle social – prevê, com cada vez mais rigor, em abstrato, as condutas delituosas.

Quando a crescente construção de leis penais ocorre de forma desordenada, sem que haja a sua inserção no diploma legislativo infraconstitucional pertinente, ocorre a violação ao que se convencionou chamar “reserva de código”. Consoante esta ideia, a criminalização em abstrato das condutas deveria ser feita, exclusivamente, por meio do Código Penal, que, sendo o caso, passaria por sucessivas alterações legislativas. O que não se concebe, porém, é a irrestrita inserção, em um considerável número de leis ordinárias, de tipos penais.

Além disto, a era da informação e da velocidade traz sérias consequências para o desenrolar da intervenção penal. É exiguo, quando existente, o lapso temporal decorrido entre o fato e a notícia. Os meios de comunicação de massa encontram-se presentes no dia-a-dia das pessoas como um membro da família. O espaço das discussões e decisões públicas foi transplantado para o *mass media* e seus corifeus atuam de fato como verdadeiros substitutos das instâncias de poder. A esta instância de poder informal recorre à população para apresentação de reclamações e com pleitos de soluções. A opinião pública, outrora de fundamental importância para a legitimação das decisões políticas, é, por vezes, suplantada por uma opinião publicada²⁴, decorrência de uma utilização, por vezes, abusiva dos meios de comunicação.

Neste contexto, avulta de importância a questão da velocidade do processo. Com efeito, a era da velocidade em que se vive conduz à busca por soluções cada vez mais céleres. As agruras decorrentes da prática do crime são potencializadas pela mora na resposta estatal, com isto, tomam corpo os movimentos tendentes à aceleração dos processos, “deformalização” dos procedimentos, sumarização da cognição etc. Daí falar-se em razoável duração do processo. Estas premissas, contudo, não de ser apreciadas *cum grano salis*.

Sem embargo, não se pode olvidar que o processo não pode e não deve caminhar na velocidade exigida pela sociedade da informação. A cláusula da razoável duração do processo deve ser interpretada em sua dupla dimensão. De um lado, não se pode consentir uma tutela jurisdicional assaz prolongada, morosa, retardada. Neste diapasão, relevante reiterar que, muito embora seja consagrada constitucionalmente a presunção de inocência do réu, o só fato de estar respondendo a um processo penal já traz insito um fardo estigmatizante e cruel. Por tal razão, não se pode conceber um processo que se prolonga indefinidamente no tempo, aguçando, assim, as agruras e mazelas decorrentes desta relação jurídica.

Em contrapartida, sob a perspectiva da segunda dimensão da cláusula em apreço, para logo se vê que também não se pode admitir um processo excessivamente célere. O processo não pode caminhar na velocidade pretendida pelo anseio po-

pular. Para utilizar expressão que já se tornou verdadeiro chavão, podemos dizer que processo que corre demais atropela garantias. O processo deve, sim, demorar (de forma moderada, por óbvio) sob pena de se consagrarem graves injustiças na aplicação da lei penal.

Assim, não há como pretender transplantar a lógica da sociedade pós-industrial para o campo do Direito (e do Direito Penal, em especial), senão quando aferida a adequação destas alterações aos valores que orientam o sistema jurídico, e, sobretudo, às garantias tuteladas pelo ordenamento.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, podemos reiterar que o conhecimento científico, na linha de diversos segmentos da vida em sociedade, passa por uma fase de transição, caracterizada pela crise de um paradigma que perdurou por séculos. Os resultados desta transição ainda não são fáceis de identificar, porquanto a crise do antigo não equivale, necessariamente, à consolidação do novo.

Todavia, os reflexos da mudança, que se tem mostrado perene, já são palpáveis em inúmeros campos do conhecimento. Com o Direito não é diferente. Com efeito, a emergência da pós-modernidade acarreta, na área jurídica, a consagração de novos vetores axiológicos de uma principiologia distinta da, até então, vigente, o surgimento de novos sistemas (mormente micro-sistemas), novas pautas hermenêuticas, enfim, uma série de alterações que possuem reflexos concretos na aplicação prática do Direito.

Muito embora considerável plêiade de juristas manifeste irrestrita adesão a tais alterações, não se pode perder de vista que elas não de ser analisadas com moderação. Sem embargo, não se pode querer transplantar a lógica da velocidade e das inovações tecnológicas à esfera jurídica, senão quando aferidas estas mudanças sob o pálio dos valores instituídos pelo ordenamento e, sobretudo, sob a lógica da tutela dos direitos e garantias que se pretende albergar.

NOTAS

- 1 A concepção de paradigma aqui acolhida é a mesma preconizada por Thomas Khun (2006, p. 147), no sentido de padrão geral de concepção de mundo.
- 2 No que se refere à ciência, muito embora sejam inúmeras as definições apresentadas, cumpre fazer referência ao conceito apresentado por Marina Marconi e Eva Maria Lakatos (2007, p. 80), para quem a ciência constitui [...] *uma sistematização de conhecimentos, um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar* [...]
- 3 Neste sentido, salutar recorrer ao quanto explanado por Thomas Khun (2006, p. 97), para quem: *No início do século XVI, um número crescente dentre os melhores astrônomos europeus reconheceu que o paradigma astronômico estava fracassando nas aplicações a seus próprios problemas tradicionais. Esse reconhecimento foi um pré-requisito para a rejeição do paradigma ptolemaico por parte de Copérnico e para sua busca de um substituto. Seu famoso prefácio fornece ainda hoje uma das descrições clássicas de um estado de crise.*
- 4 *O moderno, ou melhor, 'a modernidade', costuma ser associado a alguns termos-chave como razão, ciência, técnica, progresso, emancipação, sujeito, historicismo, metafísica, niilismo, secularização [...] termos que, para aqueles que se situam na modernidade, assumindo seu ponto de vista, têm um significado positivo, enquanto para aqueles que se colocam fora dela, rejeitando seu ponto de vista, têm valor negativo.*
- 5 Neste sentido, cf. SCHMIDT (2007, p. 96), que, ao discorrer sobre a modernidade, salienta: *Acreditava-se na possibilidade de o homem, por meio de sua razão (a racionalidade cartesiana), apreender, explicar e*

- modificar o objeto de estudo para, com isso, construir uma ciência capaz de gerar a felicidade do próprio homem. Só o conhecimento científico seria capaz de separar o sujeito do objeto, propiciando controle e manipulação deste em proveito da humanidade.
- 6 CHAUI (2006, p. 128). Desta forma, as regras que compõem o método devem ser certas, fáceis e amplas. Esta ideia está insculpida na seguinte passagem (regra IV): *Por método, entendo regras certas e fáceis, graças às quais todos os que as observem exatamente jamais tomarão como verdadeiro aquilo que é falso e chegarão, sem se cansar com esforços inúteis e aumentando progressivamente sua Ciência, ao conhecimento verdadeiro de tudo que lhes é possível esperar* (DESCARTES, 2006, p. 80).
 - 7 Neste sentido, cf. CARNEIRO NETO (2008, p. 194-211), que, em adendo a esta afirmação, conclui: *Consciente ou inconscientemente, essa luta por objetividade já dura quatro séculos, sob influência de importantes pensadores da modernidade tais como Galileu Galilei, Nicola Copérnico, Francis Bacon, René Descartes, John Locke, Thomas Hobbes, Isaac Newton, entre outros.*
 - 8 Esta pretensão reducionista é, de tal forma, levada a efeito, que João Batista Gomes Moreira chega a afirmar que: *Essa atitude reducionista incorporou-se à cultura ocidental como o método científico. Só há um caminho científico e uma única verdade, indubitavelmente apoiada em experimentos. Desclassificam-se outras formas de saber, a intuição (insights), a inteligência emocional, o pluralismo de opiniões e a complementaridade. Instaura-se a monarquia da razão e o regime da verdade contra a democracia do conhecimento comum.* (MOREIRA, 2005, p. 48).
 - 9 *A lógica cartesiana também marcou presença na Economia Clássica (Adam Smith) e, posteriormente, na chamada Macroeconomia (J. M. Keynes). Na Psicologia foram desenvolvidas diversas correntes reducionistas tais como o estruturalismo (Wilhelm Wundt), o funcionalismo (William James), o behaviorismo (J. Watson e B. Skinner) e até mesmo a psicanálise (Freud). E na Medicina Moderna foram surgindo cada vez mais especializações, afastadas das chamadas Medicinas tradicionais, de visão holística (indígena, chinesa, hindu etc.).* (CARNEIRO NETO, 2008).
 - 10 *A separação entre os mundos físico e ético e a pretensão de objetividade, especialização, pureza e isenção científicas conduziram ao dogma do descomprometimento moral e ideológico da Ciência, orientação que mais tarde, no Direito, seria levado pelo positivismo às últimas conseqüências.* (MOREIRA, 2005, p. 49).
 - 11 *Ressalte-se ainda que a teorização jurídica da era moderna concebia o Direito como um ordenamento dessacralizado e racional. O sistema jurídico passou a ser entendido como um sistema fechado, axiomatizado e hierarquizado de normas. Desta concepção moderna defluíram as exigências de acabamento, plenitude, unicidade e coesão do direito. Nesta perspectiva sistêmica, são negadas as existências de lacunas e de antinomias normativas* (SOARES, 2008, p. 18)
 - 12 Salutar, neste ponto, conferir a contenda entre Thibaut e Savigny, acerca da codificação do Direito na Alemanha, relatada por Norberto Bobbio (1995, p. 57-62).
 - 13 Sustentando, a par de uma função repressiva, uma função promocional do direito, cf. BOBBIO (2007, p. 1-21).
 - 14 Ao tratar desta inaptidão da modernidade para alcançar os fins que pretendia, Zygmunt Bauman discorre sobre a pós-modernidade, ressaltando que: [...] *pós não no sentido 'cronológico' (não no sentido de deslocar e substituir a modernidade, de nascer só no momento em que a modernidade termina e desaparece, de tornar a visão moderna impossível uma vez chegada ao que lhe é próprio), mas no sentido de implicar (na forma de conclusão, ou de mera premonição) que os longos e sérios esforços da humanidade foram enganosos, foram empreendidos sob falsas pretensões, e são destinados a terminar – mais cedo ou mais tarde – o seu curso* (BAUMAN, 1997, p. 15).
 - 15 No que concerne à superação do paradigma cartesiano no ato de julgar, afirma Aury Lopes Jr (2006, p. 295): *chegado o momento de resgatar a subjetividade e compreender – recordando as lições de Antônio Damásio – que a racionalidade é incompleta e resulta seriamente prejudicada quando não existe nenhuma ligação com o sentimento.*
 - 16 Neste sentido, destaca Maurice Merleau-Ponty (2006, p. 74) que: *entre mim, que analiso a percepção, e o eu que percebe, há sempre uma distância. Mas, no ato concreto de reflexão, eu transponho essa distância, provo pelo fato que sou capaz de saber aquilo que eu percebia, domino praticamente a descontinuidade dos dois Eus, e finalmente o cogito terá por sentido não revelar um constituinte universal ou reconduzir a percepção à inteligência, mas constatar este fato da reflexão, que ao mesmo tempo domina e mantém a opacidade da percepção.*
 - 17 No sentido de que a física quântica e a teoria da relatividade contribuíram para o ocaso do paradigma moderno, Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p. 20) salienta que: *Com a emergência da geometria não-euclidiana, da física quântica e da teoria da relatividade, instaurou-se a crise da ciência moderna, abalando os alicerces do positivismo científico: a certeza, o distanciamento sujeito-objeto e a neutralidade valorativa.*
 - 18 Nas palavras de Luis Roberto Barroso (2004, p. 307), ao discorrer sobre esta concepção marxista: [...] *a razão não é fruto de um exercício da liberdade de ser, pensar e criar, mas prisioneira da ideologia, um conjunto de valores introjetados e imperceptíveis que condicionam o pensamento, independentemente da vontade.*
 - 19 O que implica a apreensão, por parte do cientista de novos métodos. Nas palavras de Thomas Khun (2006, p. 144): *Ao aprender um paradigma, o cientista adquire ao mesmo tempo uma teoria, métodos e padrões científicos, que usualmente compõem uma mistura inexplicável. Por isso, quando os paradigmas mudam, ocorrem alterações significativas nos critérios que determinam a legitimidade tanto dos problemas como das soluções propostas.*
 - 20 Ao abordar a obra de Popper, afirma Marilena Chauí (2006, p. 225) que: [...] *a antiga noção de verdade não serve para confirmar uma teoria – uma teoria se mantém confirmada graças à sua coerência interna –, mas serve para refutar uma teoria.*
 - 21 A expressão microsistema é muito mais abrangente do que a mera criação de leis tópicas. Microsistemas são [...] *pequenos universos legislativos [...] compostos de uma legislação setorial dotada de lógica e principiologia própria* [...] (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 52).
 - 22 Apresentando ressalvas a esta legislação esparsa, sustentada pelo italiano Natalino Irti, Gustavo Tepedino (2004, p. 12) ressalta que: *Não obstante a extraordinária análise histórica oferecida por Natalino Irti, o fato é que tal doutrina, levada às últimas conseqüências, representa uma grave fragmentação do sistema, permitindo a convivência de universos legislativos isolados, responsáveis pela disciplina completa dos diversos setores da economia, sob a égide de princípios e valores díspares, não raro antagônicos e conflitantes, ao sabor dos grupos políticos de pressão.*
 - 23 E quem o diz não somos nós. Uma breve retrospectiva histórica é idônea a demonstrá-lo. A exasperação das sanções penais, em qualquer momento histórico, jamais conduziu à redução da criminalidade por um lapso temporal considerável, senão quando acompanhada pelo incremento de atuações preventivas de outra natureza (como políticas sociais).
 - 24 Ao discorrer sobre uma das razões que comprometem a opinião pública, sob o aspecto axiológico, nas sociedades de massa, Paulo Bonavides (2006, p. 497-498) afirma que: *o encurtamento pela técnica (meios de comunicação de massa: imprensa rádio e televisão) da distância entre o indivíduo e os centros formadores de opinião pública, aqueles que emitem o 'pensamento feito' e o impõem às massas dóceis, cuja função subsequente será apenas a de reproduzi-lo. Como já houve também quem dissesse: não confundir opinião pública com opinião publicada, não tomar a nuvem por Juno, consoante tem acontecido tantas vezes!*

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1. edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 791.
- BACON, Francis. *Novum organum, ou, verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza: Nova Atlântida*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os pensadores).
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução e notas de Marcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CARNEIRO NETO, Durval. *Um novo direito para uma sociedade complexa*. Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Bahia, ano 7, n. 8 maio 2008.
- CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2006.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à criminologia*. Tradução, apresentação e notas por Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *Regras para a direção do espírito*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito*

civil: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
KHUN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins et al. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O método do direito penal: sob uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: JusPodivm, 2008.
TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Artigo recebido em 16/3/2009.